



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 02709.000.002/2024

Vistos,

Trata-se de Procedimento nº 02709.000.002/2024, instaurado no âmbito da Promotoria Eleitoral, vinculado a 071ª Zona Eleitoral – Serra Talhada – PE, com o fim de apurar publicação de matéria feita pelo Farol de Notícias, dando conta de possível oferta de vantagem financeira a candidato a vereador em troca de apoio político-partidário.

Em razão dos fatos, as pessoas envolvidas foram notificadas a prestarem esclarecimentos, sendo elas o candidato a vereador o Sr. ODAIR JOSÉ LIMA E SILVA, o candidato a vereador o Sr. GINCLÉCIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, a candidata a prefeita, a Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO e seu esposo, o Sr. BRENO IVSON LIMA ARAÚJO.

Além disso, fora oficiado o canal Farol de Notícias para que como chegou ao conhecimento da empresa jornalística a matéria divulgada, consistente na compra de apoio político do candidato Odair Pereira, ao cargo de vereador nas eleições municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

de 2024, resguardado e preservando-se, naturalmente o sigilo da fonte, conforme prescrição do art. 5º, XIV, da CF/88. Havendo informado que a fonte da informação é sigilosa e portanto não poderia ser informado.

Foram notificadas as partes para se manifestarem por escrito, havendo o Sr. ODAIR JOSÉ DE LIMA E SILVA, comparecido à Promotoria de Justiça de Eleitoral, acompanhado de seu defensor o Sr. JAILSON ARAÚJO BARBOSA, para prestar seus esclarecimentos sobre os fatos, havendo sido ouvido, em audiência gravada, na qualidade de TESTEMUNHA, declarando que realizou a gravação da conversa que teve com os demais envolvidos, sem o consentimento ou conhecimento destes, onde lhe foi ofertada vantagem financeira em troca de apoio político-partidário, tanto à candidata a prefeita, quanto ao candidato a vereador GINCLÉCIO, estando o Sr. BRENO IVSON LIMA ARAÚJO presente na reunião e de posse de dinheiro em espécie, tudo conforme termo de audiência junto nos autos.

Adicionalmente, foram juntados no procedimento dois vídeos contendo o áudio da reunião e imagens de conversa de WhatsApp.

Conforme os dados digitais fornecidos pelo Sr. Odair, sugere-se que o candidato a Vereador Ginclécio teria conduzido à reunião, a qual teria acontecido na residência da candidata a prefeita e na presença dos demais envolvidos, e feito a oferta financeira consistente em um valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) os quais seriam assumidos pela candidata à prefeita, a Sra. Márcia Conrado, e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) seriam assumidos pelo Sr. Ginclécio, além de uma oferta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que seriam entregues em mãos no ato da reunião, caso o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

candidato Odair aceitasse a oferta. Em razão da negativa do Sr. Odair, foi-lhe ofertado o prazo de 24 horas para pensar sobre a proposta, o que também foi recusado pelo candidato.

Não é possível ver qualquer um dos participantes, apenas ouvi-los. A pessoa que se supõe ser a Sra. Márcia Conrado, durante a reunião, fala sobre o curso de seu mandato e as dificuldades enfrentadas, não tendo identificado em suas falas qualquer menção a oferta financeira ou político-partidária. Do mesmo modo, a pessoa que se supõe ser o Sr. Breno Araújo, durante a reunião, ressaltou apenas a necessidade de observância aos cálculos matemáticos que determinam a vitória ou não de um candidato a vereador, com aparente referência ao coeficiente partidário, não fazendo menção a oferta financeira ou político-partidária.

Foram concedidas cópias integrais dos autos ao Sr. Odair, conforme requerido em audiência.

Foi remetida cópia do presente procedimento à Delegacia de Polícia Civil local para fins de instauração de Inquérito Policial, tendo em vista a possibilidade de os fatos narrados se constituírem em crime eleitoral.

No dia 12 de setembro de 2024, foi decretado o sigilo dos presentes autos.

Foram requeridas cópias integrais dos autos pelos demais notificados, o que foi concedido, em razão da qualidade de notificados para prestarem esclarecimentos e a restrição de acesso aos autos poderia significar cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

Foi requerido pelo Advogado Jaílson Araújo Barbosa a regular tramitação dos autos e a certificação nestes de que os demais notificados não apresentaram suas manifestações por escrito sobre os fatos objeto deste procedimento, conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ocorre que, na mesa data, a Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO encaminhou resposta por escrito alegando desconhecimento dos fatos relatados, negando envolvimento em oferta financeira à qualquer candidato ou autorização para gravação de áudio ou vídeo no interior de sua residência.

Bem como, na mesma data, houve cancelamento das diligências anteriores e notificação pessoal do Sr. Gíncleio e do Sr. Breno para prestarem esclarecimentos em audiência na Promotoria de Justiça de Eleitoral.

Ouvidos em audiência gravada, os Srs. GINCLÉCIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA e BRENO IVSON LIMA ARAÚJO, optaram por fazer uso do direito ao silêncio e não responderam aos questionamentos feitos por este órgão de execução ministerial, conforme termos de audiência juntados aos autos.

O Sr. JAILSON ARAÚJO BARBOSA, OAB/PE nº 16.638, requereu cópias integrais dos autos, na qualidade de defensor do Sr. ODAIR JOSÉ LIMA E SILVA, o que lhe foi indeferido em razão da qualidade de testemunha do representado e fundamentação no despacho que analisou o pedido.

Em síntese o relatório. Passo a manifestação.

Preliminarmente, determino o levantamento do sigilo do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

Consta dos autos que determinei inicialmente o sigilo do procedimento, com a finalidade precípua de manter a imparcialidade e evitar criar um fato político que pudesse de alguma forma interferir no processo eleitoral.

Ademais, registro que a Notícia de Fato insaturada no âmbito da Promotoria Eleitoral decorreu não da denúncia do Sr. Odair José Lima e Silva, mas depois que a notícia dos áudios se espalhou como rastilho de pólvora pela cidade, pelas redes sociais, notadamente quando o Farol de Notícias divulgou os áudios, atribuídos a Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo e ao Sr. Gínlécio Antônio da Silva Oliveira, sobre a cooptação do candidato a vereador, o Sr. Odair José de Lima, através do oferecimento de dinheiro em espécie em troca de apoio político.

Instaurado o procedimento, o Ministério Público Eleitoral notificou o Sr. Odair José de Lima para comparecer na Promotoria de Justiça e prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Devidamente notificado o Sr. Odair José de Lima esclareceu que recebeu mensagens do Sr. Gínlécio para uma reunião na casa da Prefeita e como não sabia o endereço, o Sr. Gínlécio se prontificou a encontrar o Sr. Odair e conduzi-lo até o local da reunião.

O MPE notificou os Srs. Breno e Gínlécio para serem ouvidos na PJ e, devidamente notificados compareceram, mas tanto um, quanto o outro, reservaram-se o direito de permanecer em silêncio; enquanto, a Sra. Marcia Conrado, respondeu o questionamento do MPE, por escrito.

Também foi notificado o blog Farol de Notícias pelo Ministério Público Eleitoral sobre a origem dos áudios.



Devidamente notificado o Blog Farol de Notícia deixou de informar a origem dos áudios preservando assim a fonte da informação.

Consta dos autos que o Sr. Odair José de Lima deslocou-se por volta das 18h, segundo seu próprio depoimento, na companhia do Sr. Ginclecio, vereador e candidato a reeleição, pelo Partido, até a residência da Sra. Marcia Conrado, Prefeita e candidata a reeleição, pela Coligação A Força do Trabalho.

Chegando na residência da candidata, Márcia Conrado, o noticiante, entrou na companhia do Sr. Ginclecio, para uma reunião e no local encontrava-se, além da candidata, o seu marido, o Sr. Breno Ivson Lima Araújo.

Na tentativa de se proteger e produzir prova da tentativa de cooptação eleitoral, o noticiante resolveu gravar de forma unilateral e sem conhecimento dos demais interlocutores a conversa mantida pelos interlocutores.

Registre-se que a conversa e os diálogos foram gravados por conta e risco do noticiante e sem a participação dos interlocutores ou de terceiros, estranhos a tentativa de cooptação de apoio político em troca de pagamento em dinheiro.

Os fatos, objeto de análise pelo Ministério Público Eleitoral, embora revista-se de extrema gravidade, já que a cooptação de apoio político em troca de vantagens pecuniárias fragiliza e deslegitima o processo eleitoral, deve ser analisado sob o prisma da legalidade e da licitude da prova.

Segundo relata o Professor Guilherme de Souza Nucci, *in* Manual de Processo Penal – Volume único, Ed. Forense, 4ª Ed., 2023, pag. 236, ensina, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

“Meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Os meios de prova podem ser lícitos – que são os admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (cf. Ada Pellegrini Grinover, *Liberdades públicas e processo penal*, p. 98).

Não há dúvida que o STF, em matéria de captação ambiental clandestina, como meio de prova evoluiu no sentido de reconhecer que a captação ambiental por um dos interlocutores torna a prova ilícita.

Inicialmente o STF no Tema 237, reconheceu a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, portanto como meio de prova lícito e definiu a seguinte tese:

“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”

No entanto, a própria Suprema Corte evoluiu, em matéria eleitoral, para defender a tese da inadmissibilidade da gravação ambiental por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, a fim de reconhecer a ilicitude da prova e no tema 979, sobre a discussão da ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral, definiu a seguinte tese:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.”

Mencionado julgamento ocorreu em 26 de abril de 2024, portanto em decisão recente o STF não admite mencionada prova como meio lícito de produção de provas e outro caminho não há senão determinar o arquivamento da notícia de fato pela inviabilidade processual de ajuizamento de qualquer ação judicial.

Não há sequer indícios ou provas autônomas independentes que possam subsidiar o Ministério Público Eleitoral em postular em juízo, já que qualquer prova que tenha origem na prova ilícita estará contaminada conforme preconiza a teoria dos frutos da árvore envenenada, ou seja, se a prova é ilícita, qualquer prova dela derivada, não se prestando a fundamentar qualquer condenação em representação eleitoral.

Nesse sentido o TSE:

“Eleições 2020.. Cargos Proporcionais. Cota de gênero. Suposta fraude. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). 1. A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (Ac. De 23.11.2021 no RespEI n. 060053094, Rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Carlos Horbach).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas de gravação ambiental e flagrante preparado, e acolheu a preliminar de impugnação de rejeição da contradita de testemunha, por suspeição, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente, afastando as condenações de cassação de diploma e de inelegibilidade, fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE.2. No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico. Tese que, em princípio, poderia conduzir ao provimento do apelo. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA.3. Em sede de contrarrazões ao apelo especial, os recorridos defendem a ilicitude da gravação ambiental, afirmando que "a pretensão do recorrente baseou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

em áudios clandestinos, gravados por Thiago, a partir de conversas travadas junto a seu primo - e recorrente - Éder Simões de Jesus" (ID 157399615, p. 7).4. A orientação deste Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tal entendimento foi aplicado inclusive a processos da eleição de 2020, mesmo pleito do caso.5. No caso, conquanto a Corte de origem tenha afastado a figura do flagrante preparado, é incontroverso que a gravação ambiental, utilizada como prova do suposto abuso do poder econômico, foi realizada por um dos interlocutores, o candidato supostamente cooptado, sem o conhecimento dos demais, ora recorridos.6. Diante desse contexto, e nos termos da atual orientação jurisprudencial do TSE acerca da gravação ambiental clandestina, deve ser tal elemento desconsiderado na formação da convicção e, do mesmo modo, as provas dele eventualmente derivadas.7. Excluídos os elementos probatórios nulos, não constam da moldura fática do aresto recorrido provas válidas que possam servir de base para a análise do suposto abuso de poder econômico.8. Considerando que a gravação ambiental foi a única prova descrita no aresto regional que seria apta a avaliar a suposta caracterização de abuso de poder econômico, acolhe-se a prejudicial suscitada em contrarrazões para manter o aresto regional no ponto que julgou improcedente o pedido inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, o acolhimento da prejudicial de ilicitude da gravação ambiental. **CONCLUSÃO** Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060043984, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de



Justiça Eletrônico, 12/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. DESCONHECIMENTO DE PARTE DOS INTERLOCUTORES. PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL. DERIVADA. ILICITUDE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS Nº 24 E Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão pela qual se negou seguimento aos agravos interpostos contra a inadmissão de recursos especiais manejados com o intuito de reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) no qual foi mantida a sentença em que, por ausência de provas, foram julgados improcedentes os pedidos expendidos em AIJE ajuizada em face dos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Jandaíra/BA, no pleito de 2020, noticiando a prática de compra de apoio político, captação ilícita de votos e abuso do poder econômico.2. O agravo não é passível de ser conhecido, pois os agravantes, ao se limitarem a colacionar fragmentos do recurso especial, não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, ou seja, não atenderam o postulado da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula nº 26/TSE.3. Ainda que tivesse sido observado o postulado da dialeticidade recursal, o agravo regimental não prosperaria.4. Não há como rever, em razão do óbice da Súmula nº 24/TSE, as conclusões do TRE/BA no sentido de que: a) a gravação ambiental foi realizada em ambiente privado de acesso restrito e sem o conhecimento/consentimento de parte dos interlocutores (clandestina); e b) a prova testemunhal produzida está diretamente relacionada com a gravação ambiental.5. Este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

Tribunal, para o pleito de 2020, firmou orientação no sentido de que são ilícitas, em virtude do previsto no art. 5º, X, da Constituição do Brasil (CB), para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores em ambiente privado sem o conhecimento inequívoco dos demais.⁶ A conclusão da Corte baiana está em sintonia com a orientação firmada neste Tribunal, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice também aplicável aos recursos alicerçados em violação à lei.⁷ Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048383, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO¹. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por maioria, reformou parcialmente a sentença para afastar a alegação de abuso de poder, mas reconheceu a procedência parcial da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor do recorrente, mantendo a sua condenação pela prática de corrupção eleitoral por entender que ele "cometeu ato de corrupção eleitoral em sentido lato ao oferecer/prometer permanência no emprego em troca de votos, caso fosse eleito", razão pela qual confirmou a cassação do mandato de vereador do demandado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

e declarou nulos, para todos os fins, os votos por ele recebidos, determinando a realização de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.2. Nas razões do recurso especial, interposto com base apenas no permissivo dos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente aponta :a) afronta aos arts. 5º, XII, da Constituição da República, 8º-A da Lei 9.296/96 e 926 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria observado a legislação e a atual jurisprudência do TSE ao não reconhecer a ilicitude da gravação ambiental clandestina - e das provas dela derivadas - que embasou a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo e a condenação pela prática de corrupção eleitoral, pois a captação de áudio teria sido realizada em contexto de diálogo privado, com expectativa de reserva e sem autorização judicial; b) ofensa ao art. 158-A do Código de Processo Penal, por suposta violação da cadeia de custódia, pois o voto condutor do acórdão recorrido não se teria pronunciado, de modo fundamentado, quanto à gravação ambiental ter sido apresentada em juízo de maneira incompleta, com suposta manipulação do conteúdo e descontextualização, por suposto ato de má-fé. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a alegação de nulidade manifestada a destempo não pode ser conhecida, caso não seja demonstrada a eventual existência de óbice à arguição oportuna do vício, inclusive quando se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: 2os ED-RO-El 3185-62, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.11.2022, e AREspE 0600398-33, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.6.2023.4. Na espécie, no julgamento de embargos de declaração, o Tribunal a quo se limitou a reiterar os termos do aresto embargado no ponto em que não conheceu da alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina, por supostamente configurar inovação recursal, assinalando não haver vícios no julgado. 5. Apenas a título de *obiter dictum*, tendo em vista os limites de cognição próprios do recurso especial, observa-se que, tal como alegado pelo recorrente, a questão referente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

à ilicitude da gravação ambiental clandestina foi suscitada na contestação, ainda que de forma sucinta, e reiterada com maior aprofundamento nas alegações finais, nas quais se afirmou também a ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, além de a validade da gravação ambiental em apreço ter sido reconhecida pela sentença condenatória e impugnada no recurso eleitoral.6. Não obstante o recorrente afirme que as matérias deduzidas nas razões recursais foram prequestionadas "desde as primeiras manifestações até o recurso" e, entre as questões abordadas no apelo nobre, conste a alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina - quanto à qual se sustentou, em embargos de declaração, que o tema fora suscitado no primeiro grau de jurisdição e no recurso eleitoral -, é certo que o recurso especial não aponta ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil nesse particular, o que impossibilita que este Tribunal Superior examine a eventual persistência de vício do acórdão regional no ponto em que afirmou estar configurada inovação recursal.7. A matéria atinente à ofensa ao art. 158-A do Código de Processo Penal, por suposta quebra de cadeia da prova (gravação ambiental), embora tenha sido suscitada nos embargos de declaração manejados na instância de origem, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo e não foram opostos novos aclaratórios para provocar a manifestação quanto ao tema, razão pela qual a tese carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 do TSE, inclusive na modalidade ficta, pois "o prequestionamento ficto cobra que a parte alegue a violação do art. 1.022 do CPC ou 275 do CE nas razões do recurso" (AgR-REspEI 0600284-38, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20.9.2022), o que não ocorreu na espécie. 8. O recurso especial não impugna de forma específica o fundamento do acórdão regional de que a alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina consistiria em inovação recursal. Todavia, o óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE não incide na espécie, pois o Tribunal de origem, embora não tenha conhecido da matéria a título de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

questão prévia, examinou o tema ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, tendo o recorrente impugnado diretamente a mencionada questão de fundo no apelo nobre.

9. Não assiste razão ao parecer ministerial no ponto em que afirma que a matéria atinente à ilicitude da gravação ambiental clandestina careceria de prequestionamento, pois o tema foi objeto de exame e decisão pela Corte de origem, como se depreende dos votos vencedores e vencido no julgamento regional, de modo que não incide o óbice previsto no verbete sumular 72 deste Tribunal Superior quanto ao ponto e a questão pode ser apreciada nesta instância.

10. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de 2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR-AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEI 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEI 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; REspEI 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEI 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 1º.4.2022.

11. Depreende-se da moldura fática registrada no acórdão regional que a gravação ambiental clandestina foi efetuada por pessoa que participou do diálogo travado em reunião realizada no gabinete do vereador e presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilicitude da prova, a qual deve ser desconsiderada para a formação de convencimento do julgador a respeito da configuração da prática de corrupção eleitoral e para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

12. Conforme já decidiu este Tribunal, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

inclusive o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Nesse sentido: AgR-REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-REspe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; REspe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015.13. Na espécie, com base na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são ilícitas, por derivação, as declarações prestadas em juízo, como informante, pela autora da gravação ambiental ilícita.¹⁴ A despeito da ilicitude da gravação ambiental clandestina e do depoimento da autora da respectiva captação de áudio, infere-se da moldura fática registrada no acórdão regional que o reconhecimento da procedência parcial da AIME e a manutenção da condenação do recorrente pela prática de corrupção eleitoral ocorreram com base também em outros elementos probatórios e de fato que não derivam da gravação ambiental ilícita, quais sejam: a) *prints* de tela de aplicativo de mensagem que demonstram a existência de um grupo de WhatsApp, com a participação do vereador, ora recorrente, e de vigilantes da empresa contratada pela Câmara Municipal, cujo proprietário "disse que era um grupo 'do pessoal do serviço de propaganda do vereador' e que pediu votos para o vereador José Sizenando"; b) "o fato de que o vigilante Leandro Ribeiro Pedroso divulgou vídeo no mencionado grupo de WhatsApp, no qual demonstra que teria realmente votado em José Sizenando", quanto ao qual a testemunha Oziel Lages Salvador afirmou, em juízo, que "chegou a ver o vídeo em que 'um tal de Leandro' mostrou o voto na urna eletrônica no 'número do vereador' (referindo-se a José Sizenando)"; c) o fato, registrado no aresto mediante remissão ao parecer ministerial, de que o vigilante Leandro Ribeiro Pedroso, que aderiu à campanha do recorrente, foi o único recontratado pela empresa de vigilância, ainda na gestão do demandado na Presidência da Câmara Municipal, ao passo que "aqueles que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

concordaram em apoiar a candidatura do recorrente tiveram seus contratos rescindidos"; d) o depoimento da testemunha Oziel Lages Salvador, o qual afirmou que "José Sizenando lhe pediu voto, o que foi por ele negado, levando à sua dispensa alguns dias depois".15. Reforça a compreensão acerca da existência de prova remanescente autônoma e não contaminada a constatação de que, apesar de reconhecer a ilicitude da gravação ambiental clandestina - e, de forma genérica, das provas dela derivadas -, nem mesmo o prolator do voto vencido na Corte de origem afirmou a suposta ilicitude por derivação dos demais elementos de prova especificamente considerados pela corrente majoritária, os quais analisou para então concluir pela insuficiência e pela fragilidade do conjunto probatório e se pronunciar pela improcedência da AIME.16. Na espécie, desconsideradas a gravação ambiental ilícita e o depoimento da pessoa que a realizou, o reconhecimento da suposta ilicitude por derivação de todas as demais provas constantes dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.17. Nas razões do apelo nobre, o recorrente se limitou a alegar a ilicitude da gravação ambiental e das provas dela derivadas, sem impugnar especificamente os fundamentos adotados pela corrente majoritária na análise do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere às demais provas remanescentes da prática do ilícito eleitoral, o que é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, ante a incidência do verbete sumular 26 do TSE nesse particular.18. Apesar de a gravação ambiental ilícita e as declarações prestadas pela autora da respectiva captação de áudio deverem ser desconsideradas para a formação do convencimento do julgador, a análise sobre eventual insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório remanescente para caracterização do ilícito eleitoral, além de carecer de impugnação específica nas razões do recurso especial, não prescindiria de nova apreciação das provas dos autos, inclusive para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

aferição da necessária potencialidade lesiva da conduta para afetar a lisura da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.¹⁹ Julgado o recurso especial, cessa o efeito suspensivo concedido pelo Presidente da Corte de origem e mantido em decisão individual proferida na Tutela Antecipada Antecedente 0601906-98. Por conseguinte, cumpre determinar a imediata comunicação deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de publicação. **CONCLUSÃO** Recurso especial eleitoral a que se nega provimento, embora com adoção de fundamentação parcial diversa da Corte de origem, especificamente em razão do exposto reconhecimento de ilicitude de prova consistente em gravação ambiental clandestina e da respectiva prova derivada referente ao depoimento da pessoa que fez a captação do áudio. Em face dos demais elementos fático-probatórios que não derivam da gravação ambiental ilícita, fica mantida, em consequência, a decisão regional de procedência parcial da AIME, com a cassação do mandato eletivo de vereador imposta ao recorrente pelo Tribunal de origem, a declaração de nulidade dos votos a ele conferidos e a determinação de realização de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a imediata comunicação deste acórdão ao TRE/RS, independentemente de publicação. Recurso Especial Eleitoral nº060070722, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2023.

Diante do exposto, determino com arrimo no art. 55, III, da Portaria 1, de 9 de setembro de 2019, o Arquivamento da Notícia de Fato.

Determino, ainda com arrimo no § 1º do art. 56, da Portaria 1, de 9 de setembro de 2019, a cientificação das partes interessadas, da decisão de arquivamento para, querendo, apresentarem recurso.

Serra Talhada – PE, 15 de outubro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 71ª ZE - SERRA TALHADA - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

Procedimento nº **02709.000.002/2024** — Notícia de Fato

Vandeci Sousa Leite

Promotor Eleitoral

Vandeci Sousa Leite,
Promotor de Justiça.